

LEI COMPLEMENTAR Nº 135 DE 24 DE ABRIL DE 2008.

Altera os arts. 13 e parágrafo único; 21, 23; § 1º do art. 37; 39; acresce os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 13; parágrafo único ao art. 16; inciso IX e § 3º ao art. 37; §§ 1º e 2º ao art. 41; e parágrafo único ao art. 60, da Lei Complementar nº 037, de 19 de maio de 2000, que organiza e estrutura a Defensoria Pública do Estado de Roraima, estabelece o Regime Jurídico de seus Membros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 13 e parágrafo único, 21, 23, § 1º do art. 37 e 39, da Lei Complementar Estadual nº 037, de 19 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado é exercida pelo Corregedor-Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira, em lista tríplice formada pelo Conselho Superior, e nomeado pelo Defensor Público-Geral, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de dois terços do Conselho Superior, antes do término do mandato.

Art. 21. A Carreira de Defensor Público do Estado de Roraima consta de quatro categorias de cargos efetivos:

- I – Defensor Público Substituto (inicial);
- II – Defensor Público de 2ª Categoria (intermediária);
- III – Defensor Público de 1ª Categoria (semifinal);
- IV – Defensor Público de Categoria Especial (final).

Art. 23. A investidura na Carreira de Defensor Público dar-se-á no Cargo de Defensor Público Substituto, após a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Roraima, em todas as fases do certame.

Art. 37.

.....
§ 1º. Além do subsídio, os Defensores Públicos do Estado fazem jus as seguintes vantagens:

Art. 39. O valor do subsídio mensal do Defensor Público Substituto, a partir de 1º de janeiro do ano de 2008 é de R\$9.000,00 (nove mil reais), e será de R\$11.000,00 (onze mil reais) a partir de janeiro de 2009, obedecido o teto de que trata o art. 37, inciso XI da CF/88.

Art. 2º Ficam acrescentados os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 13, os parágrafos únicos aos artigos 16 e 60, o inciso IX e § 3º ao art. 37, e parágrafos 1º e 2º ao art. 41, da Lei Complementar Estadual nº 037, de 19 de maio de 2000, com a seguinte redação:

Art. 13.

.....
.....
.....
§ 2º. O Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado será substituído em suas faltas, impedimentos ou suspeições de que trata a Lei Processual, pelo Corregedor-Adjunto, nomeado pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da categoria especial.

§ 3º. Compete ao Corregedor Adjunto auxiliar o Corregedor-Geral, bem como desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem por este determinadas.

§ 4º. O subsídio do Corregedor Adjunto será fixado com diferença de 15% (quinze por cento), incidente sobre o subsídio da categoria mais elevada, obedecido o teto de que trata o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 5º. Ocorrendo vacância no cargo de Corregedor-Geral, assumirá interinamente o Corregedor Adjunto e será realizada nova eleição, no prazo de trinta dias.

Art. **16.**

.....

Parágrafo único. Ao Defensor Público nomeado para o encargo especial indenizatório de Defensor Público-Chefe da Capital será devido gratificação pelo exercício de encargo especial no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o subsídio da categoria inicial da categoria.

Art. **37.**

.....

.....

IX – gratificação indenizatória de 15% (quinze por cento) por substituição, incidente sobre o subsídio percebido no período de designação, nos casos de acumulação de atividades com outros órgãos de Execução da Defensoria Pública, independentemente do número de designações.

.....

§ 3º O membro da Defensoria Pública designado para substituição cumulativa, independentemente do número de dias, terá direito à diferença de subsídio entre o seu cargo e o do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. **41.**

.....

§ 1º. É facultado ao membro da Defensoria Pública converter até 2/3 (dois terços) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com 30 (trinta) dias de antecedência do usufruto.

§ 2º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. **60.**

.....

Parágrafo único. Ficam criados na Capital os Núcleos de Família, Fundiário, Criminal, Especial do Júri, de Execuções Penais, dos Juizados Especiais, do Consumidor, da Infância e da Juventude, e de Conciliação, todos subordinados ao Defensor Público-Chefe da Capital.”

Art. 3º O art. 60-A, da Lei Complementar Estadual nº 037, de 19 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de parágrafo único:

Art. 60-A. O Defensor Público-Geral designará Defensores Públicos para exercerem o encargo especial indenizatório de Chefes dos Núcleos das Comarcas de São Luiz do Anauá, Caracaráí, Bonfim, Mucajaí, Rorainópolis, Alto Alegre e Pacaraima, no Estado de Roraima, bem como os titulares dos Núcleos da Capital, aludidos no parágrafo único do artigo 60.

Parágrafo único. Ao Defensor Público nomeado para o encargo especial indenizatório de Defensor Público-Chefe de Núcleo da Capital e de Comarcas Judiciárias interioranas será devido gratificação pelo exercício de encargo especial no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o subsídio da categoria inicial da carreira.

Art. 4º Ficam criados 06 (seis) Cargos de Defensor Público Substituto da Carreira de Defensor Público, dentre os 45 (quarenta e cinco) existentes na Carreira, passando o QUADRO DE CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, a ser composto de:

CATEGORIA	QUANTIDADE
Defensor Público de Categoria Especial	10
Defensor Público de 1ª Categoria	15
Defensor Público de 2ª Categoria	14
Defensor Público Substituto	06
TOTAL	45

Art. 5º Fica criado o Cargo de Corregedor Adjunto na Defensoria Pública do Estado.

Art. 6º O imóvel situado na Avenida Sebastião Diniz, nº 1165 – Centro, em Boa Vista, Estado de Roraima, fica afetado ao patrimônio imobiliário da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correção à conta de recursos orçamentários da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 24 de abril de 2008.

JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR

Governador do Estado de Roraima